

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23 / 03 / 2009  
Sívio Augusto Barbosa  
Mat.: Siapo 91745

CC02/C01  
Fls. 260



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 11065.002317/2002-12  
**Recurso nº** 136.070 Voluntário  
**Matéria** Restituição/Compensação PIS  
**Acórdão nº** 201-81.422  
**Sessão de** 05 de setembro de 2008  
**Recorrente** REICHERT AGROPECUÁRIA LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Porto Alegre - RS

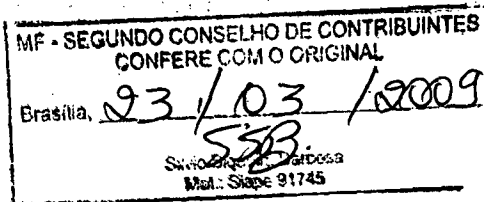
**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**  
Período de apuração: 01/08/1991 a 31/08/1995  
**PIS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO**

O direito de pedir restituição/compensação de contribuição para o PIS extingue-se em cinco anos, contados do pagamento. A edição da Lei Complementar nº 118/2005 esclareceu a controvérsia de interpretação quanto ao direito de pleitear a restituição do indébito, sendo de cinco anos contados da extinção do crédito que, no lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado previsto no § 1º do art. 150 do CTN.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n° 11065.002317/2002-12  
Acórdão n.º 201-81.422



CC02/C01  
Fls. 261

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Alexandre Gomes, que dava provimento parcial para afastar a decadência em razão da tese dos 5 mais 5.

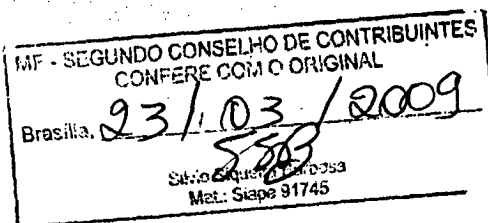
*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Maurício Taveira e Silva*  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.



## Relatório

REICHERT AGROPECUÁRIA LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 242/255, contra o Acórdão nº 5.592, de 28/04/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, fls. 233/240, que indeferiu solicitação de restituição de PIS, relativo ao período de agosto de 1991 a agosto de 1995, recolhidos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, conforme fls. 01 e 13/15, cujo protocolo ocorreu em 29/05/2002.

Conforme Despacho Decisório de fl. 215, com base no Parecer de fls. 207/214, a DRF em Novo Hamburgo - RS indeferiu o pedido pelo transcurso do prazo de 5 (cinco) anos para se pleitear a restituição, conforme Ato Declaratório nº 96/99; não reconheceu a semestralidade; e pela falta de liquidez e certeza dos créditos pleiteados, concluindo pelo não reconhecimento do direito creditório.

Inconformada, a contribuinte protocolizou manifestando de inconformidade de fls. 217/231, alegando que o PIS deve ser calculado com base no faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador e que o prazo para solicitar restituição é de 10 (dez) anos do fato gerador.

A DRJ indeferiu a solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/08/1991 a 31/08/1995*

*Ementa: SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - Nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional e da IN SRF nº 96, de 26/11/1999, o prazo para solicitar restituição é de 5 (cinco) anos da extinção da exigência do tributo pelo pagamento.*

*PIS - PRAZO DE VENCIMENTO - O art.6º da Lei Complementar nº 7, de 07/09/1970, se aplica a prazo de vencimento. As decisões judiciais e administrativas somente se aplicam às partes em litígio, não beneficiando, nem prejudicando a terceiros, nos termos do art. 472 do Código de Processo Civil.*

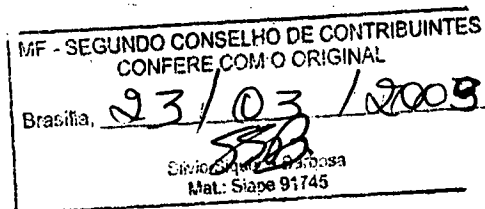
*RESTITUIÇÃO - COMPROVAÇÃO: - Para solicitar a restituição ou compensação, é necessário que o contribuinte prove a liquidez e certeza do seu crédito tributário, nos termos do art.170 do Código Tributário Nacional e do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.*

*Solicitação Indeferida".*

Inconformada, a contribuinte protocolizou, tempestivamente, em 23/05/2005, recurso voluntário de fls. 242/256, argumentando que o prazo prescricional para se pleitear restituição/compensação é de dez anos e, ainda, fazer jus à aplicação da semestralidade.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Analisa-se, preliminarmente, ocorrência de eventual perda do direito à restituição em decorrência do transcurso do prazo prescricional.

O art. 168, I, do CTN, fixa o prazo de cinco anos para pleitear restituição, da data da extinção do crédito tributário, caracterizado pelo pagamento indevido. Nem a declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado, nem a Resolução do Senado Federal no controle difuso, e tampouco um ato de caráter geral do Executivo que reconheça a inconstitucionalidade, têm o condão de ressuscitar direitos patrimoniais prescritos segundo as regras do CTN.

Apesar de controversa, esta questão ficou sanada com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, visto que o seu art. 3º esclarece a interpretação que deve ser dispensada ao caso:

*"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."*

Com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, o seu artigo 3º foi debatido no âmbito do STJ no EREsp nº 327.043/DF, que entendeu tratar-se de usurpação de competência a edição desta norma interpretativa, cujo real objetivo era desfazer entendimento consolidado. Entendendo configurar legislação nova e não interpretativa, os Ministros do STJ decidiram que as ações impetradas até a data de 09/06/2005 não se submeteriam ao consignado na nova lei.

Todavia, no âmbito administrativo, a LC nº 118/2005 somente ratificou o entendimento anteriormente consolidado de prescrição quinquenal. Ademais, não compete à autoridade administrativa declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário. As normas emanadas do órgão competente passam a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento.

Assim sendo, o início da contagem de prazo prescricional se verifica no momento do pagamento.

Deste modo, tendo o pedido sido protocolizado em 29/05/2002, encontram-se com o direito de restituição extinto todos os recolhimentos, uma vez que efetuados anteriormente a maio de 1997, tendo, portanto, sido alcançados pelo instituto da prescrição.

*M*

*W*

Processo nº 11065.002317/2002-12  
Acórdão n.º 201-81.422

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23 / 03 / 2009  
583

CC02/C01  
Fls. 264

Tendo em vista a ocorrência da prescrição, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC, com redação dada pelas Leis nºs 5.925/73 e 11.232/2005, deixo de apreciar as outras questões de mérito e nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2008.

  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

